

Art. 9.º Os registos referentes aos direitos reais de garantia que onerem os bens da GELMAR serão cancelados oficiosamente e gratuitamente em face dos documentos que titularerem a transmissão desses bens, sem prejuízo para a graduação dos créditos.

Art. 10.º — 1 — O Estado reserva para si os seguintes bens:

- a) As instalações em Olhão, na Praça de João de Deus, 86, 88 e 90, correspondentes ao prédio urbano descrito na Conservatória do Registo Predial de Olhão sob o n.º 6912 do livro B-18 e inscrito na matriz respectiva sob o artigo 2176;
- b) Todos os bens móveis que integram as referidas instalações.

2 — A presente reserva ficará sem efeito, revertendo os bens atrás indicados para a massa em liquidação se, no prazo de 6 meses, não for confirmada, através de resolução do Conselho de Ministros, a sua afectação a entidade a designar na mesma.

Art. 11.º O presente diploma será regulamentado por portaria dos Ministros das Finanças e do Plano, do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Janeiro de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *Amândio Anes de Azevedo* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Promulgado em 16 de Fevereiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 17 de Fevereiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto-Lei n.º 57-D/84

de 20 de Fevereiro

Abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 710/83:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministérios das Finanças e do Plano, do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º Funcionamento da comissão liquidatária:

- a) A comissão liquidatária da GELMAR — Empresa Distribuidora de Produtos Alimentares, L.ª, reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o processo de liquidação o reclame, mediante convocação do seu presidente ou dos seus 2 vogais;
- b) Para a comissão liquidatária poder deliberar é necessária a presença da maioria dos seus membros;

c) As deliberações da comissão liquidatária são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade;

d) Das reuniões lavrar-se-á acta em livro próprio, que deverá ser assinada por todos os presentes e em que se consigne se as decisões foram tomadas por unanimidade ou por maioria, e só pela acta ou respectiva certidão estas poderão ser comprovadas.

2.º Vinculação:

- a) Os actos e documentos relativos à liquidação deverão ser praticados ou assinados por 2 membros da comissão liquidatária;
- b) Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos de mero expediente, em que bastará uma assinatura.

3.º Assessores. — A comissão liquidatária poderá ser assessorada por técnicos pertencentes aos quadros da função pública, nomeados por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

4.º — 1 — Remunerações. — A remuneração dos membros da comissão liquidatária será igual à percebida pelos membros das comissões de gestão das empresas públicas do nível 3.

2 — Os vogais que exercerem funções a tempo parcial receberão 40 % da remuneração referida no número anterior.

5.º Atribuições e competências:

- a) A comissão liquidatária terá os poderes necessários à liquidação da GELMAR, nos limites da lei, do disposto na presente portaria e das directrizes que lhe forem fixadas por despacho conjunto dos Secretários de Estado das Finanças, do Emprego e Formação Profissional e do Comércio Interno;
- b) Compete-lhe, nomeadamente:
 - 1) Representar a GELMAR em juízo ou fora dele, constituindo no primeiro caso mandatários para o efeito, só podendo confessar, desistir, transigir ou comprometer-se em arbitragem mediante autorização especificada dos Secretários de Estado das Finanças e do Comércio Interno;
 - 2) Praticar todos os actos de administração geral, ficando dependente de expressa autorização dos Secretários de Estado das Finanças e do Comércio Interno o exercício de quaisquer poderes especiais não previstos neste diploma;
 - 3) Contratar a prestação de serviços de qualquer natureza ou, mediante contrato a prazo, o pessoal necessário à execução das tarefas que lhe competem;
 - 4) Apreciar as reclamações de créditos;
 - 5) Elaborar um mapa dos créditos reclamados em que estes sejam graduados em conformidade com a lei



geral, o qual deverá estar patente ao exame dos credores durante prazo a fixar pela comissão liquidatária;

- 6) Submeter os relatórios e contas do exercício de 1983 e de 1984 até à data da extinção da empresa, bem como o inventário de todos os bens e direitos da empresa, à aprovação dos Secretários de Estado das Finanças e do Comércio Interno até 30 de Setembro de 1984;
- 7) Realizar o activo alienando, os bens móveis e imóveis, sem precedência de qualquer autorização, excepto os bens sujeitos a registo, cuja alienação carece de homologação dos Secretários de Estado das Finanças e do Comércio Interno e cobrando os créditos da empresa;
- 8) Pagar aos credores de acordo com a graduação estabelecida;
- 9) Praticar todos os demais actos necessários ao cumprimento das suas atribuições.

6.º *Cooperação com os credores.* — A GELMAR dará aos credores todos os elementos de informação necessários à determinação exacta dos créditos.

7.º *Apresentação ao conhecimento público.* — As reclamações de créditos apresentadas estarão patentes ao público na sede da GELMAR durante o prazo de 30 dias após o termo do período de reclamação, podendo ser impugnadas por qualquer interessado.

8.º *Mapa dos créditos:*

- a) Até 30 de Setembro de 1984 a comissão liquidatária apreciará as reclamações de créditos e as impugnações e publicará o mapa de todos os créditos;
- b) Em relação a cada crédito será discriminado o nome do credor, data da reclamação, causa do crédito e seu montante;
- c) Se o crédito for ilíquido e o reclamante não tiver elementos suficientes para operar por si a liquidação, cabe à GELMAR fazê-lo, mas o reclamante deve indicar precisamente a causa do crédito e fornecer todos os elementos que possua para se realizar a liquidação, sem o que o crédito não poderá ser considerado.

9.º *Recurso a tribunal:*

- a) Os credores cujos créditos não hajam sido reconhecidos pela comissão liquidatária e incluídos no mapa referido no artigo anterior, ou que não hajam sido graduados em conformidade com a lei, podem recorrer aos tribunais comuns para fazer valer os seus direitos;
- b) No caso de o tribunal reconhecer os direitos invocados pelos credores, deve a comissão liquidatária introduzir no mapa por ela elaborado as correspondentes alterações.

10.º *Venda dos bens:*

- a) Elaborado o mapa dos créditos, a comissão liquidatária iniciará a venda de todos os bens e direitos da massa até completa liquidação;
- b) A venda dos imóveis e viaturas automóveis deve ser realizada mediante concurso público;
- c) A comissão liquidatária tem sempre o poder de não aceitar nenhuma proposta, quando esta for manifestamente inferior ao valor dos bens ou não se conformar com o caderno de encargos;
- d) Quanto aos imóveis e viaturas automóveis objecto de concurso e não adjudicados, poderá a comissão liquidatária encetar negociações directas com eventuais interessados tendo em vista a sua alienação, devendo os acordos celebrados ficar condicionados ao aviso público dos termos essenciais do acordo estabelecido e à inexistência de oferta firme por terceiro para a aquisição daqueles bens em condições superiores, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação do referido aviso;
- e) Será condição de preferência para efeitos de adjudicação de imóveis que as propostas de aquisição incluam, em igualdade de condições de pagamento, a admissão de trabalhadores da GELMAR;
- f) Os demais bens móveis serão vendidos por negociação particular ou em estabelecimento de leilão, conforme venha a ser definido por despacho conjunto dos Secretários de Estado das Finanças e do Comércio Interno;
- g) Por despacho conjunto dos Secretários de Estado das Finanças e do Comércio Interno, poderá ser autorizada a venda antecipada de bens, quando estes não possam ou não devam conservar-se por estarem sujeitos a deterioração ou depreciação ou quando haja manifesta vantagem na antecipação da venda.

11.º *Pagamento aos credores:*

- a) Terminada a verificação do passivo e realizado todo o activo da empresa, serão os credores pagos de acordo com a graduação estabelecida, sem prejuízo do disposto no artigo 1254.º do Código de Processo Civil;
- b) As receitas resultantes da realização do activo, enquanto não forem mobilizadas para o pagamento aos credores, deverão ser depositadas a prazo em contas próprias e com prazos adequados;
- c) Mostrando-se insuficiente o produto da realização do activo para pagamento aos credores comuns, serão estes pagos rateadamente;
- d) Se após o pagamento de todo o passivo relacionado for apurado um saldo, será este entregue ao Estado, através da Direcção-Geral do Tesouro.

12.º *Dever de informação.* — A comissão liquidatória apresentará contas anuais, sem prejuízo de dever manter informados do estado da liquidação os interessados com crédito verificado.

13.º *Conta final.* — A conta final deve ser:

- a) Apresentada até 60 dias após terminada a liquidação;
- b) Elaborada em forma de conta corrente;
- c) Acompanhada de todos os documentos comprovativos;
- d) Objecto de publicação no *Diário da República*.

14.º Da aprovação final das contas:

- a) Não havendo reclamações contra as contas, ou tendo estas sido resolvidas, as contas são logo enviadas aos Secretários de Estado das Finanças e do Comércio Interno para aprovação final;
- b) Com a aprovação final das contas cessam a personalidade jurídica da GELMAR e as

funções e responsabilidades dos liquidatários.

15.º *Denominação.* — Até à aprovação das contas apresentadas pelos liquidatários, a GELMAR acrescentará sempre à sua designação: «em liquidação».

16.º *Prazo da liquidação.* — É fixado em 2 anos o prazo para a liquidação da GELMAR, sendo prorrogável por despacho conjunto dos Secretários de Estado das Finanças, do Emprego e Formação Profissional e do Comércio Interno.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo.

Assinada em 10 de Fevereiro de 1984.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Rui Jorge Martins dos Santos*, Secretário de Estado das Finanças. — O Ministro do Trabalho e Segurança Social, *Amândio Anes de Azevedo*. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Carlos Alberto Antunes Filipe*, Secretário de Estado do Comércio Interno.